



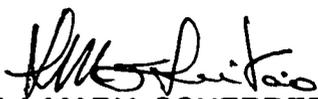
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

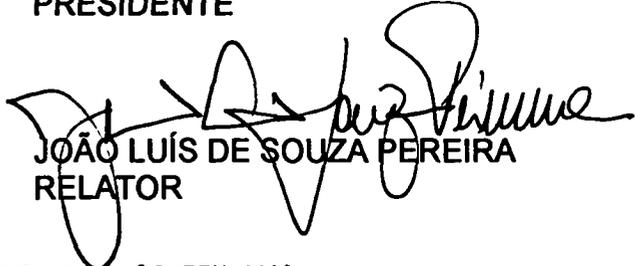
Processo nº. : 10280.004978/95-76
Recurso nº. : 126.040
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : REINALDO SANTOS DA SILVA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.533

IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Não tendo sido comprovado que os rendimentos auferidos referem-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não há que se falar em isenção do imposto de renda pelo portador de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO SANTOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004978/95-76
Acórdão nº. : 104-18.533
Recurso nº. : 126.040
Recorrente : REINALDO SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de restituição do IRPF relativo aos exercícios de 1994 e 1995 formulado pelo sujeito passivo em razão de ter contraído moléstia grave.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição informando ser portador de cardiopatia grave, fazendo à isenção do imposto desde 12/11/92.

A Delegacia da Receita Federal em Belém, através das decisões de fls. 31/32 e 81, admitiram a restituição no valor de 23,13 UFIR, afastando a isenção sobre os valores de 44.448,60 e 30.654,67 porque decorrem do trabalho assalariado, não sendo, portanto, proventos de aposentadoria ou reforma.

Não se conformado com a decisão da DRF Belém, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformismo de fls. 82/83 sustentando, em síntese, que tais rendimentos são uma complementação de aposentadoria.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve o indeferimento do pleito através de decisão (fls. 91/93) que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004978/95-76
Acórdão nº. : 104-18.533

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Mantém-se a exigência de crédito tributário incidente sobre rendimentos que não constituam proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, posto que não abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Às fls. 95/96, o sujeito passivo apresenta seu recurso voluntário ratificando suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004978/95-76
Acórdão nº. : 104-18.533

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão neste recurso restringe-se à questão de saber se o recorrente faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave em relação aos seguintes rendimentos: 44.448,60 UFIR e 30.654,67 UFIR, recebidos nos exercícios 1994 e 1995, respectivamente.

Sustenta o recorrente que tais rendimentos são complementação de proventos de aposentadoria e, portanto, não deveriam estar sujeitos á incidência do imposto desde o mês de novembro de 1992.

Compulsando os autos, contudo, chega-se a conclusão diversa.

Como bem destacou a autoridade julgadora de primeira instância, não há nenhuma comprovação de que tais rendimentos referiram-se a proventos de aposentadoria. Tampouco os documentos acostados ao recurso fazem prova a este respeito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004978/95-76
Acórdão nº. : 104-18.533

Considerando que somente os rendimentos advindos de reforma ou aposentadoria por moléstia grave estão isentos do imposto de renda, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA